



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600148-04.2022.6.21.0064/ 064ª ZONA ELEITORAL DE CERRO GRANDE/RS

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR GILMAR FRANCISCO BENEDETTE PREFEITO, GILMAR FRANCISCO BENEDETTE, ELEICAO SUPLEMENTAR ALBINO JOAO ORSO VICE-PREFEITO, ALBINO JOAO ORSO.

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas eleitoral, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas simplificada, apresentada pelos candidatos não eleitos Gilmar Francisco Benedette e Albino João Orso, referente à Eleição Suplementar de Cerro Grande-RS, realizada em 30 outubro de 2022.

Conforme documento de ID 45413794, decorrido o prazo legal fixado na Resolução TRE-RS 394/2022, os candidatos não eleitos Gilmar Francisco Benedette e Albino João Orso não apresentaram sua prestação de contas eleitoral, sendo autuado o feito na forma do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com base nas informações prestadas pelo Setor Técnico da Justiça Eleitoral, sobreveio sentença que desaprovou as contas com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do recebimento de doação pelos candidatos, sob a forma de depósitos bancários fracionados, doações sucessivas em espécie de Albino João Orso (no total de R\$ 2.000,00), Áurio Rosa (no total de R\$ 2.000,00), Gilmar Francisco Benedette (no total de R\$ 3.000,00) e Gilvanio Blau (no total de R\$ 2.000,00) em valores que, somados, ultrapassam R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por cada doador, configurando recebimento de recurso de origem não identificada, contrariando o disposto no art. 21, inc. I, da mesma Resolução. Foi determinado ainda o recolhimento do valor respectivo ao Tesouro

Nacional.

Recorreram os prestadores.

Conforme certidão (ID 455413893), a sentença (ID 45413889) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no dia 3 de fevereiro de 2023, edição nº 19, páginas nº 124-129. O recurso foi protocolizado dia 08 de fevereiro, dentro do tríduo legal.

Restam presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente alega que se tratou de recursos doados por simpatizantes devidamente identificados na prestação de contas. Que os prestadores são pessoas humildes e que vivem com grandes dificuldades financeiras. Que não houve transferência do fundo partidário, o que gerou a necessidade de arrecadação de recursos para pagamento das despesas

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 21, inciso I e §§ 4º e 5º, e do art. 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras de valores inferiores a R\$ 1.064,10 podem ser realizadas por meio de depósito bancário em espécie, desde que o CPF do doador seja obrigatoriamente informado, sendo que, caso haja a falta ou a identificação incorreta do doador, os recursos são reputados como de origem não identificada, não podendo ser utilizados e, caso haja a utilização, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

No caso sob análise, como bem ressalvado pelo juízo a quo, os *candidatos receberam em um mesmo dia - sob a forma de depósitos bancários fracionados - doações sucessivas em espécie de Albino João Orso (no total de R\$ 2.000,00), Áurio Rosa (no total de R\$ 2.000,00), Gilmar Francisco Benedette (no total de R\$ 3.000,00) e Gilvanio Blau (no total de R\$ 2.000,00) em valores que, somados, ultrapassam R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por cada doador; configurando recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos da legislação eleitoral.*

Com efeito, embora, individualmente, os depósitos não tenham excedido o limite previsto na legislação eleitoral, tem-se que os valores sucessivos realizados por um mesmo doador em um mesmo dia devem ser somados, de modo a consubstanciar efeitos de uma única doação, tal como prescrito no art. 21, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

A parte recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem dos recursos, impossibilitando que a falha seja relevada.

Assim, a ausência de comprovação segura do doador compromete a regularidade das contas prestadas e qualifica o recurso como de origem não identificada, cujo valor correspondente deverá ser integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 21, §§ 3º e 4º, e 32, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso,

Porto Alegre, 30 de maio de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.